

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Tramitação prioritária

Roberto Bomback Junior, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de Piracicaba, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1023016-15.2016.8.26.0451 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - **Dano ao Erário**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/12/2016 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 3.160.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Rua Almirante Barroso, 491, Sao Judas, CEP 13416-398, Piracicaba - SP

REQUERIDO(S):

MARCELO MAGRO MAROUN, Advogado, RG 21.347.512, CPF 105.873.218-81, Nascido/Nascida 18/01/1971, com endereço à RUA ANTONIO CORREA BARBOSA 10 ANDAR, 2233, CHACARA NAZARETH, CEP 13400-900, Piracicaba - SP, **ANTONIO FERNANDES FAGANELLO**, Brasileiro, Viúvo, Industrial, RG 8.125.281, CPF 071.424.478-34, com endereço à Joao Crocomo, 146, Nova Piracicaba, CEP 13405-023, Piracicaba - SP, **IMPORTADORA ALVAMAR COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA**, CNPJ 43.152.826/0001-89, com endereço à do Gasometro, 522/530, Bras, CEP 03004-000, São Paulo - SP, **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA**, CNPJ 46.341.038/0001-29, com endereço à Rua Antonio Correa Barbosa, 2233, Centro, CEP 13400-810, Piracicaba - SP e **BARJAS NEGRI**, Brasileiro, Casado, RG 5.125.223, CPF 611.264.978-00, com endereço à Rua Antônio Corrêa Barbosa, 2233, Centro, CEP 13400-810, Piracicaba - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Improbidade administrativa referente ao edital de licitação 133/2007 expedido pelo município de Piracicaba, ressarcimento ao erário, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Conclusos para Decisão - 09/12/2016 16:08:18 Decisão - 13/12/2016 17:37:55 - Ordem nº 2016/016953 Vistos. Determino a reunião do feito nº 1023020-52.2016 para julgamento conjunto com esta ação, a fim de evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, nos termos do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, até porque melhor analisando os autos, verifico que o autor formula pedido de indisponibilidade de bens dos réus em ambas as ações, com fulcro nos mesmos fundamentos e em valores idênticos, havendo risco de repetição de ordem de bloqueio judicial. Sem prejuízo, corrija-se o cadastro de parte referente ao polo ativo da presente ação junto ao sistema. Providencie-se, pois e, após, abra-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

nova conclusão nestes autos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intime-se. Piracicaba, 13 de dezembro de 2016. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Ofício Juntado - 15/12/2016 12:11:58 Certidão de Cartório Expedida - 15/12/2016 12:13:07 - Certidão - Genérica

Certidão de Cartório Expedida - 19/12/2016 17:44:19 - procedi à unificação com os autos do Processo nº 023020-52.2016.8.26.0451 com as correções de cadastro do polo ativo em ambos processos, conforme determinação retro.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 19/12/2016 17:45:06 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 19/12/2016 17:45:19 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Conclusos para Decisão - 19/12/2016 17:47:19 Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 30/12/2016 08:39:15 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Decisão - 19/01/2017 10:50:06 - Ordem nº 2016/016953 Vistos. Torno a certidão de fls. 210 sem efeito, por não se tratar de unificação de autos, mas de reunião de feitos para julgamento conjunto. Apensem-se os autos nº 1023020-52.2016 ao presente processo, em cumprimento à decisão de fls. 206/207 e, após, tornem conclusos com urgência. Intime-se. Piracicaba, 17 de janeiro de 2017. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Certidão de Cartório Expedida - 19/01/2017 11:45:00 - apensamento nestes autos dos autos digitais da Ação Civil Pública 1023020-52.2016.8.26.0451

Conclusos para Decisão - 19/01/2017 11:57:52 Petição - 20/01/2017 07:34:04 - Nº Protocolo: WPAA.17.70004418-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 19/01/2017 17:57

Decisão - 08/03/2017 17:51:44 - Ordem nº 2016/016953 Vistos. Fls. 217: Anote-se. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Piracicaba, 07 de março de 2017. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Certidão de Cartório Expedida - 09/03/2017 10:30:44 - anotações referentes à procuração de fls. 217

Conclusos para Decisão - 09/03/2017 10:31:37 Remessa - 10/03/2017 14:05:03 - Relação: 0156/2017

Teor do ato: Ordem nº 2016/016953 Vistos. Determino a reunião do feito nº 1023020-52.2016 para julgamento conjunto com esta ação, a fim de evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, nos termos do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, até porque melhor analisando os autos, verifico que o autor formula pedido de indisponibilidade de bens dos réus em ambas as ações, com fulcro nos mesmos fundamentos e em valores idênticos, havendo risco de repetição de ordem de bloqueio judicial. Sem prejuízo, corrija-se o cadastro de parte referente ao polo ativo da presente ação junto ao sistema. Providencie-se, pois e, após, abra-se nova conclusão nestes autos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intime-se. Piracicaba, 13 de dezembro de 2016. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP)

Remessa - 10/03/2017 14:05:05 - Relação: 0156/2017

Teor do ato: Ordem nº 2016/016953 Vistos. Torno a certidão de fls. 210 sem efeito, por não se tratar de unificação de autos, mas de reunião de feitos para julgamento conjunto. Apensem-se os autos nº 1023020-52.2016 ao presente processo, em cumprimento à decisão de fls. 206/207 e, após, tornem conclusos com urgência. Intime-se. Piracicaba, 17 de janeiro de 2017. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Advogados(s): Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP)

Remessa - 10/03/2017 14:05:06 - Relação: 0156/2017

Teor do ato: Ordem nº 2016/016953 Vistos. Fls. 217: Anote-se. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Piracicaba, 07 de março de 2017. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 13/03/2017 10:17:56 - Relação :0156/2017

Data da Disponibilização: 13/03/2017

Data da Publicação: 14/03/2017

Número do Diário: 2305

Página: 3133

Certidão de Publicação Expedida - 13/03/2017 10:17:57 - Relação :0156/2017

Data da Disponibilização: 13/03/2017

Data da Publicação: 14/03/2017

Número do Diário: 2305

Página: 3133

Certidão de Publicação Expedida - 13/03/2017 10:17:58 - Relação :0156/2017

Data da Disponibilização: 13/03/2017

Data da Publicação: 14/03/2017

Número do Diário: 2305

Página: 3133

Decisão - 04/04/2017 10:37:23 - Ordem nº 2016/016953 Vistos. Despacho nestes autos e nos autos em apenso nº 1023020-52-2016. Indefiro o pedido de tramitação autônoma da ação, pois, não obstante o entendimento do representante Ministerial, verifico que as partes de ambas as ações são as mesmas, tendo sido ambas consubstanciadas nos mesmos fatos. Verifico, ainda, que há pedido de indisponibilidade de bens dos réus em ambas as ações com fulcro nos mesmos fundamentos e em valores idênticos, havendo risco de repetição de ordem de bloqueio judicial, já que os mesmos réus integram os polos passivos de ambas as ações. Nesta esteira, o trâmite autônomo das ações poderia acarretar a emissão de dupla ordem de indisponibilidade de bens, configurando bis in idem, uma vez que haveria dupla penalização aos réus originada do mesmo fato. Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo requerente, objetivando a indisponibilidade de bens dos réus; anoto, que não se vislumbra nos autos mencionados os requisitos indispensáveis à concessão medida, como a probabilidade do direito invocado e risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial não se mostram suficientes a gerar o convencimento necessário, até porque, à primeira vista, as alegadas irregularidades no edital de licitação confrontam com questões que podem, em tese, ser inseridas no campo da discricionariedade da administração pública. Por outro lado, o autor não trouxe aos autos comprovação de que os requeridos intentam ausentar-se ou alienar bens, a fim de frustrar eventual cumprimento de sentença condenatória. A questão comportará melhor exame após a instauração do contraditório, sobretudo considerando o risco de dano inverso caso haja o deferimento da medida, porquanto somente após a resposta dos réus e produção de provas no curso da ação, será possível aquilatar o lado da razão e com isso decidir o mérito da demanda. Considere-se, ainda, que houve a efetiva prestação dos serviços, e que os atos impugnados datam de aproximadamente quase uma década, posto que contrato fora celebrado em 4 de agosto de 2008, pregão presencial nº 133/2007, o que, por si só, afasta o alegado perigo da demora. Desta feita, não pode ser simplista a alegação de prejuízo ao erário e de ação dolosa de todos os agentes que passaram pela gestão municipal ao longo dos anos, presumindo-se que


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tenham agido com dolo ou culpa e que tais contratações tenham sido equivocadas e ilegais. Vale ainda considerar que os atos administrativos detém característica discricionária, não podendo o Ministério Público ou outro legitimado, ao seu juízo de valor, decidir acerca de suas práticas. Como já consignado, não é possível aferir nesse momento o alegado pelo Ministério Público, sendo certo que a simples juntada de documentos não é bastante, por si só, para autorizar a concessão das medidas extremas pleiteadas na inicial. Por isso, aqueles requisitos legais para concessões de tutela provisória não se mostram presentes nos autos. Assim, não se justificando, neste momento processual, a medida extrema para indisponibilidade dos bens dos requeridos, sem a resposta destes e em atenção ao devido processo legal. Indefiro, pois, o pedido de tutela provisória de urgência. Nestes autos, notifiquem os réus para oferecerem manifestação por escrito instruída com documentos no prazo de 15 dias, conforme previstos no § 7º, do artigo 17, da Lei 8.429/92. Traslade-se esta decisão para os autos nº 1023020-52-2016 e, naqueles autos, cite-se os réus com as advertências legais. Cumpra-se. Int. Piracicaba, 03 de abril de 2017. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Certidão de Cartório Expedida - 04/04/2017 11:53:18 - traslado da Decisão de fls. 226/229 para o Processo nº 1023020-52.2016.8.26.0451 da Ação Civil Pública - Indenização por Dano Material.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 04/04/2017 11:54:32 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 04/04/2017 11:54:53 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Carta Precatória Expedida - 04/04/2017 15:25:24 - Processo Digital - Carta Precatória - Genérica - Cível

Mandado Expedido - 04/04/2017 17:48:20 - Mandado nº: 451.2017/015082-4

Situação: Cumprido - Ato positivo em 12/04/2017

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado Expedido - 04/04/2017 17:48:28 - Mandado nº: 451.2017/015083-2

Situação: Cumprido - Ato positivo em 18/04/2017

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado Expedido - 04/04/2017 17:48:35 - Mandado nº: 451.2017/015084-0

Situação: Cumprido - Ato positivo em 12/04/2017

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado Expedido - 04/04/2017 17:48:42 - Mandado nº: 451.2017/015085-9

Situação: Cumprido - Ato positivo em 12/04/2017

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Petição - 06/04/2017 14:38:09 - Nº Protocolo: WPAA.17.70050645-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 06/04/2017 14:31

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 06/04/2017 17:26:51 Remessa - 07/04/2017 14:11:39 -

Relação: 0228/2017

Teor do ato: Ordem nº 2016/016953 Vistos. Despacho nestes autos e nos autos em apenso nº 1023020-52-2016. Indefiro o pedido de tramitação autônoma da ação, pois, não obstante o entendimento do representante Ministerial, verifico que as partes de ambas as ações são as mesmas, tendo sido ambas consubstanciadas nos mesmos fatos. Verifico, ainda, que há pedido de indisponibilidade de bens dos réus em ambas as ações com fulcro nos mesmos fundamentos e em valores idênticos, havendo risco de repetição de ordem de bloqueio judicial, já que os mesmos réus integram os polos passivos de ambas as ações. Nesta esteira, o trâmite autônomo das ações poderia acarretar a emissão de dupla ordem de indisponibilidade de bens, configurando bis in idem, uma vez que haveria dupla penalização aos réus originada do mesmo fato. Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo requerente, objetivando a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

indisponibilidade de bens dos réus; anoto, que não se vislumbra nos autos mencionados os requisitos indispensáveis à concessão medida, como a probabilidade do direito invocado e risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial não se mostram suficientes a gerar o convencimento necessário, até porque, à primeira vista, as alegadas irregularidades no edital de licitação confrontam com questões que podem, em tese, ser inseridas no campo da discricionariedade da administração pública. Por outro lado, o autor não trouxe aos autos comprovação de que os requeridos intentam ausentar-se ou alienar bens, a fim de frustrar eventual cumprimento de sentença condenatória. A questão comportará melhor exame após a instauração do contraditório, sobretudo considerando o risco de dano inverso caso haja o deferimento da medida, porquanto somente após a resposta dos réus e produção de provas no curso da ação, será possível aquilatar o lado da razão e com isso decidir o mérito da demanda. Considere-se, ainda, que houve a efetiva prestação dos serviços, e que os atos impugnados datam de aproximadamente quase uma década, posto que contrato fora celebrado em 4 de agosto de 2008, pregão presencial nº133/2007, o que, por si só, afasta o alegado perigo da demora. Desta feita, não pode ser simplista a alegação de prejuízo ao erário e de ação dolosa de todos os agentes que passaram pela gestão municipal ao longo dos anos, presumindo-se que tenham agido com dolo ou culpa e que tais contratações tenham sido equivocadas e ilegais. Vale ainda considerar que os atos administrativos detêm característica discricionária, não podendo o Ministério Público ou outro legitimado, ao seu juízo de valor, decidir acerca de suas práticas. Como já consignado, não é possível aferir nesse momento o alegado pelo Ministério Público, sendo certo que a simples juntada de documentos não é bastante, por si só, para autorizar a concessão das medidas extremas pleiteadas na inicial. Por isso, aqueles requisitos legais para concessões de tutela provisória não se mostram presentes nos autos. Assim, não se justificando, neste momento processual, a medida extrema para indisponibilidade dos bens dos requeridos, sem a resposta destes e em atenção ao devido processo legal. Indefiro, pois, o pedido de tutela provisória de urgência. Nestes autos, notifiquem os réus para oferecerem manifestação por escrito instruída com documentos no prazo de 15 dias, conforme previstos no § 7º, do artigo 17, da Lei 8.429/92. Traslade-se esta decisão para os autos nº 1023020-52-2016 e, naqueles autos, cite-se os réus com as advertências legais. Cumpra-se. Int. Piracicaba, 03 de abril de 2017. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 10/04/2017 10:39:02 - Relação :0228/2017

Data da Disponibilização: 10/04/2017

Data da Publicação: 11/04/2017

Número do Diário: 2325

Página: 3062

Conclusos para Decisão - 10/04/2017 11:08:46 Decisão - 12/04/2017 15:14:36 - Ordem nº 2016/016953 Vistos. Ciência do recurso de agravo de instrumento oposto pelo requerente. Mantenho a decisão agravada tal qual lançada nos autos. Prossiga-se o feito, cumprindo-se a decisão de fls. 226/229. Intime-se. Piracicaba, 11 de abril de 2017. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 17/04/2017 18:16:29 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 17/04/2017 18:16:43 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 17/04/2017 18:53:41 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 17/04/2017 18:53:45 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 17/04/2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

18:55:05 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
Mandado Juntado - 17/04/2017 18:55:08Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 17/04/2017
18:56:19 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
Mandado Juntado - 17/04/2017 18:56:23Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 19/04/2017
17:29:00 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
Mandado Juntado - 19/04/2017 17:29:04Petição - 05/05/2017 18:12:12 - Nº Protocolo: WPAA.17.70067652-6
Tipo da Petição: Petições Diversas
Data: 05/05/2017 17:03
Petição - 08/05/2017 19:32:53 - Nº Protocolo: WPAA.17.70068731-5
Tipo da Petição: Petições Diversas
Data: 08/05/2017 18:00
Petição - 10/05/2017 13:58:07 - Nº Protocolo: WPAA.17.70070026-5
Tipo da Petição: Petições Diversas
Data: 10/05/2017 13:51
Petição - 18/05/2017 10:23:12 - Nº Protocolo: WPAA.17.70074709-1
Tipo da Petição: Petições Diversas
Data: 17/05/2017 17:15
Certidão de Cartório Expedida - 19/05/2017 15:20:49 - nesta data recebi seis mídias digitais "CD", entregues em cartório pelo procurador da Requerida Importadora Alvamar Comércio de Peças para Autos Ltda, Dr. Paulo Paulo Rogerio Freitas Ribeiro, constituído às fls. 548.
Certidão Juntada - 19/05/2017 16:08:15Remessa - 22/05/2017 13:25:39 - Relação: 0331/2017
Teor do ato: Ordem nº 2016/016953Vistos.Ciência do recurso de agravo de instrumento oposto pelo requerente.Mantenho a decisão agravada tal qual lançada nos autos.Prossiga-se o feito, cumprindo-se a decisão de fls.226/229.Intime-se. Piracicaba, 11 de abril de 2017. Wander Pereira Rossette JúniorJuiz de Direito
Advogados(s): Paulo Rogerio Freitas Ribeiro (OAB 132478/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Marcelo Jordão de Chiachio (OAB 287576/SP)
Certidão de Publicação Expedida - 23/05/2017 10:53:31 - Relação :0331/2017
Data da Disponibilização: 23/05/2017
Data da Publicação: 24/05/2017
Número do Diário: 2352
Página: 3403
Petição - 15/06/2017 01:40:36 - Nº Protocolo: WPAA.17.70093891-1
Tipo da Petição: Petição Intermediária
Data: 14/06/2017 21:44
Certidão de Cartório Expedida - 21/06/2017 16:23:21 - correção às certidões de fls. 553/554, foram recebidas em cartório cinco mídias em disco "CD"
Petição - 22/06/2017 21:47:55 - Nº Protocolo: WPAA.17.70098264-3
Tipo da Petição: Petições Diversas
Data: 22/06/2017 18:31
Carta Precatória Juntada - 12/07/2017 16:07:32Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 21/09/2017 14:17:39 - Intimações: 1) aos Requeridos para retirar em cartório cópia das mídias "CD" fornecidas por Importadora Alvamar às fls. 568; e, 2) Vista dos autos ao MP para manifestação sobre defesas prévia fls. 296/355; 356/515; 518/547; 557/566; e manifestação da Prefeitura de Piracicaba às fls. 516/517.
Certidão de Cartório Expedida - 21/09/2017 14:23:57 - envio ao Ministério Público de cópia das mídias "CD" juntada nos autos por Importadora Alvamar às fls. 568

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 22/09/2017 16:04:04 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 22/09/2017 16:04:26 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 26/09/2017 09:20:43 - Relação: 0647/2017

Teor do ato: Intimações: 1) aos Requeridos para retirar em cartório cópia das mídias "CD" fornecidas por Importadora Alvamar às fls. 568; e, 2) Vista dos autos ao MP para manifestação sobre defesas prévia fls. 296/355; 356/515; 518/547; 557/566; e manifestação da Prefeitura de Piracicaba às fls. 516/517.

Advogados(s): Paulo Rogerio Freitas Ribeiro (OAB 132478/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafó (OAB 154579/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Marco Aurelio Barbosa Mattus (OAB 69062/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Marcelo Jordão de Chiachio (OAB 287576/SP)

Petição - 26/09/2017 20:35:14 - Nº Protocolo: WPAA.17.70166559-5

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 26/09/2017 20:31

Certidão de Publicação Expedida - 27/09/2017 10:45:17 - Relação :0647/2017

Data da Disponibilização: 27/09/2017

Data da Publicação: 28/09/2017

Número do Diário: 2439

Página: 3268

Petição - 02/10/2017 13:05:46 - Nº Protocolo: WPAA.17.70170005-6

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 02/10/2017 13:01

Conclusos para Decisão - 02/10/2017 15:24:09 Petição - 03/10/2017 16:37:50 - Nº Protocolo: WPAA.17.70171582-7

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 03/10/2017 16:34

Certidão Juntada - 04/10/2017 11:08:33 Documento - 10/10/2017 16:58:53 Certidão de Cartório Expedida - 10/10/2017 17:08:03 - devolvido pelo MP as cópias das mídias enviadas em 21 de setembro pp. fls. 580.

Decisão - 07/11/2017 16:40:04 - Ordem nº 2016/016953 Vistos. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Barjas Negri, Antônio Fernandes Faganello, Marcelo Magro Maroun e Importadora Alvamar Comércio de Peças Para Autos Ltda., alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de licitação e aditamentos entre o Município de Piracicaba e a corré Importadora Alvamar Comércio de Peças Para Autos Ltda referente à tomada de preços nº. 133/2007, com o seguinte objeto: "Fornecimento parcelado de peças e acessórios em geral para manutenção de veículos oficiais das linhas Chevrolet, Volkswagen, Fiat, Ford e Mercedes Benz para o exercício de 2008". Sustentou que o Tribunal de Contas do Estado julgou irregulares os contratos e aditamentos referidos, por afronta a diversos dispositivos da Lei 8.666/1993, conforme bem descreveu na petição inicial. Por essa razão entendeu que os réus praticaram atos de improbidade administrativa, ensejando a aplicação das penas previstas na Lei n. 8.429/1992. Requereu, em sede tutela provisória de urgência, a indisponibilidade de bens dos requeridos e, no mérito, a condenação dos requeridos nas sanções do artigo 12, II, da Lei 8429/92, por violação do artigo 10, VIII, do mesmo estatuto legal e subsidiariamente, nas sanções do artigo 12, III, da Lei 8429/92, por violação do artigo 11, caput, do mesmo estatuto legal. Os requeridos foram notificados e apresentaram as defesas prévias. O réu Barjas Negri alegou em sua defesa, em sede de preliminar, a inépcia da petição inicial e a inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa a Agentes Políticos, porquanto há


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ordenamento jurídico específico para apuração da responsabilidade dos agentes políticos, ou seja, o Decreto-Lei nº 201/67. Sustentou a prejudicial de mérito relativa à prescrição e, no mérito, a improcedência da ação. O corréu Marcelo Magro Maroun alegou, em sede de preliminar, em síntese, a inépcia da petição inicial, a sua ilegitimidade para responder aos termos da ação, por entender que, na condição de Procurador, apenas emitiu parecer de consultoria, sem cunho vinculativo, o qual fora aprovado pelo Procurador Geral do Município e pelo senhor Prefeito, este último o responsável para ordenação das despesas. Sustentou, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão inicial e, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação. O corréu Antônio Fernandes Faganello em sua defesa, preliminarmente, requereu a inépcia da petição inicial por ausência de individualização do ato improprio e o cerceamento de defesa no inquérito policial. Como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão inicial. No mérito, a improcedência do pedido inicial, por entenderem a ausência de prejuízo, bem como a não demonstração de dolo ou culpa ou conduta que ensejasse atos de improbidade administrativa. A requerida Importadora Alvamar Comércio de Peças para Autos Ltda., alegou, em síntese, em sua defesa, em sede de preliminares, a ausência de individualização da conduta dos requeridos. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição, sob o argumento de que a pretensão do autor estaria prescrita, porquanto os supostos atos de improbidade datam de mais de cinco anos e o lustro prescricional teria se verificado. No mérito, a improcedência do pedido inicial. Passo a análise das preliminares arguidas pelos requeridos. Conquanto a questão relacionada à inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos seja objeto de repercussão geral perante o STF (Tema 576). Certo é que o Pretório Excelso não determinou a suspensão das ações em andamento, condição imprescindível para a suspensão deste feito. Respeitando entendimento em contrário, entendo que a Lei de Improbidade Administrativa aplica-se aos agentes políticos, no caso dos autos, o ex-prefeito desta urbe; não obstante, tal posicionamento possa ser revisto, após a definição da matéria pelo STF. Com relação à prescrição, o requerente sustentou que o contrato e aditamentos firmados pelo Município de Piracicaba e empresa requerida Importadora Alvamar, além das irregularidades apontadas na inicial, também houve o fracionamento indevido deles, constituindo-se, pois, natureza jurídica continuada ou de trato sucessivo. Além disso, que o termo a quo para a contagem do prazo de prescrição seria a data em que teve pleno conhecimento das irregularidades, após o término dos procedimentos administrativos e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado. Nessas condições, para análise da questão da prescrição da pretensão inicial, se ela se configurou ou não, imprescindível a dilação probatória, de modo a aferir se os requeridos intencionalmente burlaram o sistema de licitação e se dada as características das contratações, elas poderiam ser consideradas de trato sucessivo, e ainda, o exato termo a quo para a contagem do prazo prescricional. Assim, tratando-se a prescrição de matéria relacionada ao mérito, com ele será dirimida. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva. Com efeito, as disposições da Lei de Improbidade Administrativa "são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta" (artigo 3º da Lei 8429/92). Ademais, as outras questões aventadas pela parte, especialmente à impossibilidade de anulabilidade dos contratos sub judice e a deficiência para individualização das condutas dos réus, confundem-se com o mérito da causa. Quanto à prescrição alegada pelos demais réus. O artigo 23 da Lei n. 8.429/1992, dispõe o seguinte: "Art. 23: As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei."


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(grifei).No caso, os requeridos Barjas Negri (Prefeito), Marcelo Magro Maroun (Chefe da Procuradoria), Antonio Fernandes Faganello (Secretário Municipal de Transportes internos), conforme consta dos autos, permaneceram nas referidas funções públicas ou cargos de confiança até o final de 2012, término do segundo mandato de Prefeito do corrêu Barjas Negri. Assim, o termo inicial do prazo prescricional, inicia-se a partir do término do último mandato do prefeito, ou seja, 31/12/2012. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRIÇÃO TERMO A QUO AGENTE QUE PERMANECE EM CARGO COMISSIONADO POR PERÍODOS SUCESSIVOS. 1. A Lei 8.429/92, art. 23, I, condicionou a fluência do prazo prescricional ao "término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança". 2. Na hipótese em que o agente se mantém em cargo comissionado por períodos sucessivos, o termo a quo da prescrição relativa a ato de improbidade administrativa é o momento do término do último exercício, quando da extinção do vínculo com a Administração. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1179085 SC 2010/0020836-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 23/03/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2010) Desse modo, como a ação civil pública fora proposta pelo Ministério Público em 29 de outubro de 2015, ou seja, dentro do lustró legal, conforme determina o inciso, I, do artigo 23 da Lei n. 8.429/1992, não há possibilidade de acolhimento da alegação de prescrição neste momento do iter processual, até mesmo pelas considerações já alinhavadas em relação ao termo inicial em determinadas situações. Passo a analisar a alegação de ilegitimidade passiva, sustentada pelo corrêu Marcelo Magro Maroun. O Procurador Jurídico quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração instado a emitir parecer jurídico sobre certos fatos, não pode ser alçado à condição de administrador público, quando emite um parecer jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. Nesse mister, não há falar em responsabilização quando não emite Juízo de valor mas mero ato ordinatório. Por outro lado, o fato de emitir parecer aparentemente não vinculativo, não tem o condão, por si só, de excluir o procurador do polo passivo da ação de improbidade administrativa. Isso porque, segundo a petição inicial, o Ministério Público apontou os corrêus, na condição de Procurador Geral do Município e Chefe da Procuradoria do Município, como emissores de pareceres vinculativos favorável a processo de licitação, em tese, ilegal, para, em conluio com os demais requeridos, "descumprir deliberada e propositalmente as disposições da Lei nº 8666/93" e que "o comportamento dos réus, por si só, prova estreme de dúvidas o propósito de conduzir a licitação de acordo com as suas conveniências e interesses e não de acordo com a lei de regência e o interesse público." É certo que a tese arguida pelo Ministério Público na inicial, desse conluio, é matéria que se liga ao mérito da demanda e que somente pode ser dirimida com a devida instrução. Assim, de acordo com a teoria da asserção, para ser legitimado passivo basta ao requerente narrar na inicial uma relação jurídica praticada pelos requeridos. No caso dos autos, o representante do Ministério Público narra, além do parecer vinculativo, uma conduta dolosa. Desse modo, tanto a alegação de ato praticado com dolo ou má-fé pelo requerido em conluio com os demais requeridos como à prática de mero ato opinativo são matérias de mérito, que serão apreciadas em momento oportuno, de modo que não é possível, neste momento processual, afastar o requerido do polo passivo do feito. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO QUE SE BASEOU NOS ELEMENTOS FÁTICOS DO PROCESSO PARA NEGAR O PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em que se discute legitimidade ativa de pescadores em ação de indenização por danos decorrentes de construção de hidrelétrica. 2. Hipótese em que o Tribunal, em sede de agravo de instrumento, rejeitou a alegação de ilegitimidade ad causam em razão de a matéria estar pendente de dilação probatória na origem. 3. É pacífico o entendimento de que as condições da ação, aí

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.361.785/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/03/2015; AgRg no AREsp 512.835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 01/06/2015. 4. Não possível à parte recorrente tentar provar, na instância especial, a ausência de legitimidade ativa das partes recorridas, ante o óbice da súmula n. 7 desta Corte Superior. Agravo regimental improvido." (grifei) Por fim, não merece acolhimento a arguição de carência de ação, por ausência de interesse de agir, porquanto presente o binômio necessidade-adequação. É que o requerente demonstrou a necessidade da interferência do Judiciário para satisfação da sua pretensão, bem como a via escolhida é apta a por fim à lide trazida a juízo. Ante o exposto, considerando que nesta fase processual, cabível apenas a análise dos indícios de autoria e materialidade do ato de improbidade administrativa, rejeitadas as manifestações prévias suscitadas pelos requeridos, por estarem presentes as condições da ação, por consequência RECEBO A INICIAL, nos termos do artigo 17, §9º, da Lei nº 8.429/92 e, a final, determino a citação dos réus para apresentarem contestação no prazo de 15 dias, exibindo os documentos requeridos pelo Ministério Público a fls.631.Fls.632: autorizo a extração de cópia da mídia digital como solicitado.Int. Piracicaba, 06 de novembro de 2017. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Remessa - 13/11/2017 13:18:38 - Relação: 0761/2017

Teor do ato: Ordem nº 2016/016953 Vistos. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Barjas Negri, Antônio Fernandes Faganello, Marcelo Magro Maroun e Importadora Alvarmar Comércio de Peças Para Autos Ltda., alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de licitação e aditamentos entre o Município de Piracicaba e a corré Importadora Alvarmar Comércio de Peças Para Autos Ltda referente à tomada de preços nº. 133/2007, com o seguinte objeto: "Fornecimento parcelado de peças e acessórios em geral para manutenção de veículos oficiais das linhas Chevrolet, Volkswagen, Fiat, Ford e Mercedes Benz para o exercício de 2008". Sustentou que o Tribunal de Contas do Estado julgou irregulares os contratos e aditamentos referidos, por afronta a diversos dispositivos da Lei 8.666/1993, conforme bem descreveu na petição inicial. Por essa razão entendeu que os réus praticaram atos de improbidade administrativa, ensejando a aplicação das penas previstas na Lei n. 8.429/1992. Requereu, em sede tutela provisória de urgência, a indisponibilidade de bens dos requeridos e, no mérito, a condenação dos requeridos nas sanções do artigo 12, II, da Lei 8429/92, por violação do artigo 10, VIII, do mesmo estatuto legal e subsidiariamente, nas sanções do artigo 12, III, da Lei 8429/92, por violação do artigo 11, caput, do mesmo estatuto legal. Os requeridos foram notificados e apresentaram as defesas prévias. O réu Barjas Negri alegou em sua defesa, em sede de preliminar, a inépcia da petição inicial e a inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa a Agentes Políticos, porquanto há ordenamento jurídico específico para apuração da responsabilidade dos agentes políticos, ou seja, o Decreto-Lei nº 201/67. Sustentou a prejudicial de mérito relativa à prescrição e, no mérito, a improcedência da ação. O corréu Marcelo Magro Maroun alegou, em sede de preliminar, em síntese, a inépcia da petição inicial, a sua ilegitimidade para responder aos termos da ação, por entender que, na condição de Procurador, apenas emitiu parecer de consultoria, sem cunho vinculativo, o qual fora aprovado pelo Procurador Geral do Município e pelo senhor Prefeito, este último o responsável pela ordenação das despesas. Sustentou, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão inicial e, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação. O corréu Antônio Fernandes Faganello em sua defesa, preliminarmente, requereu a inépcia da petição inicial por ausência de individualização do ato improprio e o cerceamento de defesa no inquérito policial. Como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão inicial. No mérito, a improcedência do pedido


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inicial, por entenderem a ausência de prejuízo, bem como a não demonstração de dolo ou culpa ou conduta que ensejasse atos de improbidade administrativa. A requerida Importadora Alvamar Comércio de Peças para Autos Ltda., alegou, em síntese, em sua defesa, em sede de preliminares, a ausência de individualização da conduta dos requeridos. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição, sob o argumento de que a pretensão do autor estaria prescrita, porquanto os supostos atos de improbidade datam de mais de cinco anos e o lustro prescricional teria se verificado. No mérito, a improcedência do pedido inicial. Passo a análise das preliminares arguidas pelos requeridos. Conquanto a questão relacionada à inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos seja objeto de repercussão geral perante o STF (Tema 576). Certo é que o Pretório Excelso não determinou a suspensão das ações em andamento, condição imprescindível para a suspensão deste feito. Respeitando entendimento em contrário, entendo que a Lei de Improbidade Administrativa aplica-se aos agentes políticos, no caso dos autos, o ex-prefeito desta urbe; não obstante, tal posicionamento possa ser revisto, após a definição da matéria pelo STF. Com relação à prescrição, o requerente sustentou que o contrato e aditamentos firmados pelo Município de Piracicaba e empresa requerida Importadora Alvamar, além das irregularidades apontadas na inicial, também houve o fracionamento indevido deles, constituindo-se, pois, natureza jurídica continuada ou de trato sucessivo. Além disso, que o termo a quo para a contagem do prazo de prescrição seria a data em que teve pleno conhecimento das irregularidades, após o término dos procedimentos administrativos e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado. Nessas condições, para análise da questão da prescrição da pretensão inicial, se ela se configurou ou não, imprescindível a dilação probatória, de modo a aferir se os requeridos intencionalmente burlaram o sistema de licitação e se dada as características das contratações, elas poderiam ser consideradas de trato sucessivo, e ainda, o exato termo a quo para a contagem do prazo prescricional. Assim, tratando-se a prescrição de matéria relacionada ao mérito, com ele será dirimida. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva. Com efeito, as disposições da Lei de Improbidade Administrativa "são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta" (artigo 3º da Lei 8429/92). Ademais, as outras questões aventadas pela parte, especialmente à impossibilidade de anulabilidade dos contratos sub judice e a deficiência para individualização das condutas dos réus, confundem-se com o mérito da causa. Quanto à prescrição alegada pelos demais réus. O artigo 23 da Lei n. 8.429/1992, dispõe o seguinte: "Art. 23: As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei." (grifei). No caso, os requeridos Barjas Negri (Prefeito), Marcelo Magro Maroun (Chefe da Procuradoria), Antonio Fernandes Faganello (Secretário Municipal de Transportes internos), conforme consta dos autos, permaneceram nas referidas funções públicas ou cargos de confiança até o final de 2012, término do segundo mandato de Prefeito do corrêu Barjas Negri. Assim, o termo inicial do prazo prescricional, inicia-se a partir do término do último mandato do prefeito, ou seja, 31/12/2012. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRIÇÃO TERMO A QUO AGENTE QUE PERMANECE EM CARGO COMISSIONADO POR PERÍODOS SUCESSIVOS. 1. A Lei 8.429/92, art. 23, I, condicionou a fluência do prazo prescricional ao "término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança". 2. Na hipótese em que o agente se mantém em cargo comissionado por períodos sucessivos, o termo a quo da prescrição relativa a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ato de improbidade administrativa é o momento do término do último exercício, quando da extinção do vínculo com a Administração. 3. Recurso especial não provido.(STJ - REsp: 1179085 SC 2010/0020836-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 23/03/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2010)Desse modo, como a ação civil pública fora proposta pelo Ministério Público em 29 de outubro de 2015, ou seja, dentro do lustro legal, conforme determina o inciso, I, do artigo 23 da Lei n. 8.429/1992, não há possibilidade de acolhimento da alegação de prescrição neste momento do iter processual, até mesmo pelas considerações já alinhavadas em relação ao termo inicial em determinadas situações.Passo a analisar a alegação de ilegitimidade passiva, sustentada pelo corréu Marcelo Magro Maroun.O Procurador Jurídico quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração instado a emitir parecer jurídico sobre certos fatos, não pode ser alçado à condição de administrador público, quando emite um parecer jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. Nesse mister, não há falar em responsabilização quando não emite Juízo de valor mas mero ato ordinatório.Por outro lado, o fato de emitir parecer aparentemente não vinculativo, não tem o condão, por si só, de excluir o procurador do polo passivo da ação de improbidade administrativa. Isso porque, segundo a petição inicial, o Ministério Público apontou os corréus, na condição de Procurador Geral do Município e Chefe da Procuradoria do Município, como emissores de pareceres vinculativos favorável a processo de licitação, em tese, ilegal, para, em conluio com os demais requeridos, "descumprir deliberada e propositalmente as disposições da Lei nº8666/93" e que "o comportamento dos réus, por si só, prova estreme de dúvidas o propósito de conduzir a licitação de acordo com as suas conveniências e interesses e não de acordo com a lei de regência e o interesse público."É certo que a tese arguida pelo Ministério Público na inicial, desse conluio, é matéria que se liga ao mérito da demanda e que somente pode ser dirimida com a devida instrução. Assim, de acordo coma teoria da asserção, para ser legitimado passivo basta ao requerente narrar na inicial uma relação jurídica praticada pelos requeridos. No caso dos autos, o representante do Ministério Público narra, além do parecer vinculativo, uma conduta dolosa. Desse modo, tanto a alegação de ato praticado com dolo ou má-fé pelo requerido em conluio com os demais requeridos como à prática de mero ato opinativo são matérias de mérito, que serão apreciadas em momento oportuno, de modo que não é possível, neste momento processual, afastar o requerido do polo passivo do feito.Nesse sentido:"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO QUE SE BASEOU NOS ELEMENTOS FÁTICOS DO PROCESSO PARA NEGAR O PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em que se discute legitimidade ativa de pescadores em ação de indenização por danos decorrentes de construção de hidrelétrica. 2. Hipótese em que o Tribunal, em sede de agravo de instrumento, rejeitou a alegação de ilegitimidade ad causam em razão de a matéria estar pendente de dilação probatória na origem. 3. É pacífico o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.361.785/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/03/2015; AgRg no AREsp 512.835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 01/06/2015. 4. Não possível à parte recorrente tentar provar, na instância especial, a ausência de legitimidade ativa das partes recorridas, ante o óbice da súmula n. 7 desta Corte Superior. Agravo regimental improvido." (grifei)Por fim, não merece acolhimento a arguição de carência de ação, por ausência de interesse de agir, porquanto presente o binômio necessidade-adequação. É que o requerente demonstrou a necessidade da interferência do Judiciário para satisfação da sua pretensão, bem como a via escolhida é apta a por fim à lide trazida a juízo. Ante o exposto, considerando que nesta fase processual, cabível apenas a análise



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dos indícios de autoria e materialidade do ato de improbidade administrativa, rejeitadas as manifestações prévias suscitadas pelos requeridos, por estarem presentes as condições da ação, por consequência RECEBO A INICIAL, nos termos do artigo 17, §9º, da Lei nº 8.429/92 e, a final, determino a citação dos réus para apresentarem contestação no prazo de 15 dias, exibindo os documentos requeridos pelo Ministério Público a fls.631.Fls.632: autorizo a extração de cópia da mídia digital como solicitado.Int. Piracicaba, 06 de novembro de 2017. Wander Pereira Rossette JúniorJuiz de Direito

Advogados(s): Paulo Rogerio Freitas Ribeiro (OAB 132478/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafó (OAB 154579/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Marco Aurelio Barbosa Mattus (OAB 69062/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Marcelo Jordão de Chiachio (OAB 287576/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 14/11/2017 11:26:18 - Relação :0761/2017

Data da Disponibilização: 14/11/2017

Data da Publicação: 16/11/2017

Número do Diário: 2469

Página: 3228

Petição - 17/11/2017 14:25:18 - Nº Protocolo: WPAA.17.70201677-9

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 17/11/2017 14:16

Conclusos para Decisão - 23/11/2017 18:14:36Decisão - 24/11/2017 18:07:33 - Ordem nº 2016/016953Vistos.Razão assiste ao peticionário de fls. 650/651, pois como se vê dos autos, o mesmo não integra o polo passivo da presente ação.Com efeito, da análise da inicial verifica-se que a presente foi movida apenas em face de Barjas Negri, Antônio Fernandes Faganello, Marcelo Magro Maroun e Importadora Alvamar Comércio de Peças para Autos Ltda. e em momento algum houve a determinação de notificação do Município de Piracicaba, sendo certo que por um lapso da serventia houve a expedição de mandado para a notificação da mesma.Deste modo e, ainda, havendo concordância expressa do Ministério Público com tal pedido (fls. 594), ACOLHO o pedido formulado pela Municipalidade a fls. 516/517 como preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação à ela, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 637/643.Intime-se. Piracicaba, 24 de novembro de 2017. Wander Pereira Rossette JúniorJuiz de Direito

Certidão de Cartório Expedida - 27/11/2017 11:42:20 - anotações para baixa do MUNICÍPIO DE PIRACICABA do polo passivo da presente ação, em cumprimento à r. Decisão de fls. 652/653.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 27/11/2017 11:43:48 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 27/11/2017 11:44:13 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 06/12/2017 10:53:36 - Nº Protocolo: WPAA.17.70213402-0

Tipo da Petição: Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 1.018, do CPC)

Data: 05/12/2017 14:15

Contestação Juntada - 06/12/2017 15:38:17 - Nº Protocolo: WPAA.17.70214635-4

Tipo da Petição: Contestação

Data: 06/12/2017 15:29

Conclusos para Decisão - 13/12/2017 13:08:27Decisão - 14/12/2017 16:42:21 - Ordem nº 2016/016953Vistos.Mantenho a decisão agravada.Ao MP.Intime-se. Piracicaba, 14 de dezembro de 2017. Wander Pereira Rossette JúniorJuiz de Direito

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 15/12/2017 10:21:45 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 15/12/2017 10:22:08 -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 15/12/2017 11:08:21 - Nº Protocolo: WPAA.17.70220483-4

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 15/12/2017 11:01

Mandado de Citação Expedido - 18/12/2017 11:36:29 - Mandado nº: 451.2017/058739-4

Situação: Cumprido - Ato positivo em 02/02/2018

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado de Citação Expedido - 18/12/2017 11:36:37 - Mandado nº: 451.2017/058740-8

Situação: Cumprido - Ato positivo em 06/02/2018

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado de Citação Expedido - 18/12/2017 11:36:45 - Mandado nº: 451.2017/058741-6

Situação: Cumprido - Ato positivo em 02/02/2018

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Remessa - 18/12/2017 14:10:15 - Relação: 0838/2017

Teor do ato: Ordem nº 2016/016953 Vistos. Razão assiste ao peticionário de fls. 650/651, pois como se vê dos autos, o mesmo não integra o polo passivo da presente ação. Com efeito, da análise da inicial verifica-se que a presente foi movida apenas em face de Barjas Negri, Antônio Fernandes Faganello, Marcelo Magro Maroun e Importadora Alvamar Comércio de Peças para Autos Ltda. e em momento algum houve a determinação de notificação do Município de Piracicaba, sendo certo que por um lapso da serventia houve a expedição de mandado para a notificação da mesma. Deste modo e, ainda, havendo concordância expressa do Ministério Público com tal pedido (fls. 594), ACOLHO o pedido formulado pela Municipalidade a fls. 516/517 como preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação à ela, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 637/643. Intime-se. Piracicaba, 24 de novembro de 2017. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Paulo Rogerio Freitas Ribeiro (OAB 132478/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafó (OAB 154579/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Marco Aurelio Barbosa Mattus (OAB 69062/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Marcelo Jordão de Chiachio (OAB 287576/SP)

Remessa - 18/12/2017 14:10:17 - Relação: 0838/2017

Teor do ato: Ordem nº 2016/016953 Vistos. Mantenho a decisão agravada. Ao MP. Intime-se. Piracicaba, 14 de dezembro de 2017. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Paulo Rogerio Freitas Ribeiro (OAB 132478/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafó (OAB 154579/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Marco Aurelio Barbosa Mattus (OAB 69062/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Marcelo Jordão de Chiachio (OAB 287576/SP)

Carta Precatória Expedida - 18/12/2017 17:29:40 - Processo Digital - Carta Precatória - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - NOVO CPC

Certidão de Publicação Expedida - 19/12/2017 10:28:47 - Relação :0838/2017

Data da Disponibilização: 19/12/2017

Data da Publicação: 22/01/2018

Número do Diário: 2491

Página: 4256

Certidão de Publicação Expedida - 19/12/2017 10:28:49 - Relação :0838/2017

Data da Disponibilização: 19/12/2017

Data da Publicação: 22/01/2018

Número do Diário: 2491

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Página: 4256

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 22/01/2018 13:13:11Mensagem Eletrônica (e-mail)

Juntada - 24/01/2018 17:17:40Cumprido Positivo e Negativo - 05/02/2018 16:49:23 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 05/02/2018 16:49:30Cumprido Positivo e Negativo - 05/02/2018 16:50:30 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 05/02/2018 16:50:36Cumprido Positivo e Negativo - 07/02/2018 17:10:37 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 07/02/2018 17:10:41Contestação Juntada - 02/03/2018 12:28:04 - Nº Protocolo: WPAA.18.70032957-6

Tipo da Petição: Contestação

Data: 02/03/2018 12:15

Petição - 02/03/2018 14:39:33 - Nº Protocolo: WPAA.18.70033122-8

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 02/03/2018 14:23

Petição - 02/03/2018 15:18:37 - Nº Protocolo: WPAA.18.70033196-1

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 02/03/2018 15:07

Petição - 02/03/2018 17:45:43 - Nº Protocolo: WPAA.18.70033538-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 02/03/2018 17:33

Petição - 02/03/2018 18:45:32 - Nº Protocolo: WPAA.18.70033641-6

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 02/03/2018 18:35

Contestação Juntada - 02/03/2018 18:46:27 - Nº Protocolo: WPAA.18.70033645-9

Tipo da Petição: Contestação

Data: 02/03/2018 18:37

Contestação Juntada - 02/03/2018 19:45:15 - Nº Protocolo: WPAA.18.70033696-3

Tipo da Petição: Contestação

Data: 02/03/2018 19:37

Certidão de Cartório Expedida - 05/03/2018 13:43:09 - tempestivas Contestações retro

Carta Precatória Juntada - 06/03/2018 16:09:35Conclusos para Decisão - 06/03/2018 18:37:03Decisão - 07/03/2018 17:30:33 - Ordem nº 2016/016953Vistos.Certifique-se a serventia se todos os requeridos foram citados e apresentaram contestação.Caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público. Intime-se.Piracicaba, 06 de março de 2018. Wander Pereira Rossette JúniorJuiz de Direito

Remessa - 19/03/2018 14:49:38 - Relação: 0158/2018

Teor do ato: Ordem nº 2016/016953Vistos.Certifique-se a serventia se todos os requeridos foram citados e apresentaram contestação.Caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público. Intime-se.Piracicaba, 06 de março de 2018. Wander Pereira Rossette JúniorJuiz de Direito Advogados(s): Paulo Rogerio Freitas Ribeiro (OAB 132478/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafó (OAB 154579/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Marcelo Jordão de Chiachio (OAB 287576/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 20/03/2018 10:53:38 - Relação :0158/2018

Data da Disponibilização: 20/03/2018

Data da Publicação: 21/03/2018

Número do Diário: 2539

Página: 3137



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Certidão de Cartório Expedida - 21/05/2018 10:55:16 - todos requeridos foram citados e apresentaram tempestivamente as contestações, conforme certidão de fls. 22292

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 21/05/2018 11:01:56 - Intimações: 1) aos Requeridos Marcelo M.Maroun e Barjas Negri para regularizarem os repectivos instrumentos de procuração no prazo de 15 dias úteis; e 2) abertura de Vista ao MP nos termos da decisão de fls. 22301.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 21/05/2018 11:03:27 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 21/05/2018 11:03:49 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 21/05/2018 13:57:29 - Nº Protocolo: WPAA.18.70093051-2

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 21/05/2018 13:50

Remessa - 21/05/2018 14:09:26 - Relação: 0320/2018

Teor do ato: Intimações: 1) aos Requeridos Marcelo M.Maroun e Barjas Negri para regularizarem os repectivos instrumentos de procuração no prazo de 15 dias úteis; e 2) abertura de Vista ao MP nos termos da decisão de fls. 22301.

Advogados(s): Paulo Rogerio Freitas Ribeiro (OAB 132478/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafó (OAB 154579/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Marcelo Jordão de Chiachio (OAB 287576/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 22/05/2018 11:28:25 - Relação :0320/2018

Data da Disponibilização: 22/05/2018

Data da Publicação: 23/05/2018

Número do Diário: 2580

Página: 3599

Conclusos para Decisão - 30/05/2018 12:59:17Decisão - 05/06/2018 16:24:38 - Ordem nº 2016/016953Vistos.Indefiro o pedido do MP para o desentranhamento dos documentos apresentados pelas partes rés; porquanto, o fato deles guardarem ou não semelhança com os documentos apresentados com a inicial, é matéria que será analisada quanto da prolação de sentença. No mais, é direito fundamental da parte a produção da prova documental assegurado na Carta Magna de 1988, representado na ampla defesa, contraditório, devido processo legal e acesso à justiça (art.5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/1988).Retornem, pois, os autos ao MP para, querendo, apresentar manifestação.Intime-se. Piracicaba, 05 de junho de 2018. Wander Pereira Rossette JúniorJuiz de Direito

Remessa - 11/06/2018 14:48:08 - Relação: 0367/2018

Teor do ato: Ordem nº 2016/016953Vistos.Indefiro o pedido do MP para o desentranhamento dos documentos apresentados pelas partes rés; porquanto, o fato deles guardarem ou não semelhança com os documentos apresentados com a inicial, é matéria que será analisada quanto da prolação de sentença. No mais, é direito fundamental da parte a produção da prova documental assegurado na Carta Magna de 1988, representado na ampla defesa, contraditório, devido processo legal e acesso à justiça (art.5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/1988).Retornem, pois, os autos ao MP para, querendo, apresentar manifestação.Intime-se. Piracicaba, 05 de junho de 2018. Wander Pereira Rossette JúniorJuiz de Direito

Advogados(s): Paulo Rogerio Freitas Ribeiro (OAB 132478/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafó (OAB 154579/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Marcelo Jordão de Chiachio (OAB 287576/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 12/06/2018 11:06:45 - Relação :0367/2018

Data da Disponibilização: 12/06/2018

Data da Publicação: 14/06/2018

Número do Diário: 2593


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Página: 2908

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 12/06/2018 11:41:37 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 12/06/2018 11:42:10 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Embargos de Declaração Juntados - 12/06/2018 14:36:35 - Nº Protocolo: WPAA.18.70108219-1

Tipo da Petição: Embargos de Declaração

Data: 12/06/2018 14:31

Certidão de Cartório Expedida - 12/06/2018 17:07:51 - são tempestivos os Embargos de Declaração retro

Conclusos para Decisão - 12/06/2018 17:08:33 Petição - 15/06/2018 17:20:43 - Nº Protocolo: WPAA.18.70111450-6

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 15/06/2018 17:10

Petição - 15/06/2018 19:35:56 - Nº Protocolo: WPAA.18.70111601-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 15/06/2018 19:28

Não Acolhimento de Embargos de Declaração - 26/06/2018 17:05:14 - Ordem nº 2016/016953

Vistos. Fls. 22.318/22.320: Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, alegando ter sido omissa a decisão de fls. 22.312/22.313, porquanto só teria sido apreciado o pedido formulado pelo embargante no item "a" de sua manifestação de fls. 22.308, tendo sido este juízo omissor no tocante ao pedido formulado no item "b" de aludida manifestação. Conheço dos embargos porque tempestivos. Não obstante o alegado pelo embargante, da leitura do decidido depreende-se que não há omissão na decisão embargada, posto que o Ministério Público requereu que fossem tornados sem efeitos os documentos de fls. 808/960 por serem os mesmos documentos já apresentados pelo Ministério Público em mídia digital arquivada em pasta própria, bem como os documentos de fls. 12.560/22.274 juntados pelo corréu Barjas Negri, por já terem sido juntados pelo corréu Marcelo Magro Maroun. A decisão embargada indeferiu os pedidos de desentranhamento dos documentos apresentados pelos réus, frise-se, posto que a análise sobre se os mesmos guardariam relação com os documentos colacionados aos autos se daria quando da prolação da sentença, até por ser direito da parte a produção de prova documental, assegurado pela Constituição Federal. Como se vê, ambos os pedidos formulados pelo Ministério Público a fls. 22.308 foram apreciados e restaram indeferidos, não tendo havido a omissão apontada na decisão embargada. Assim, REJEITO os embargos declaratórios, persistindo a decisão embargada tal como lançada. Cumpra-se a decisão embargada nos termos em que proferida. Intime-se. Piracicaba, 26 de junho de 2018. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Remessa - 02/07/2018 16:54:32 - Relação: 0430/2018

Teor do ato: Ordem nº 2016/016953 Vistos. Fls. 22.318/22.320: Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, alegando ter sido omissa a decisão de fls. 22.312/22.313, porquanto só teria sido apreciado o pedido formulado pelo embargante no item "a" de sua manifestação de fls. 22.308, tendo sido este juízo omissor no tocante ao pedido formulado no item "b" de aludida manifestação. Conheço dos embargos porque tempestivos. Não obstante o alegado pelo embargante, da leitura do decidido depreende-se que não há omissão na decisão embargada, posto que o Ministério Público requereu que fossem tornados sem efeitos os documentos de fls. 808/960 por serem os mesmos documentos já apresentados pelo Ministério Público em mídia digital arquivada em pasta própria, bem como os documentos de fls. 12.560/22.274 juntados pelo corréu Barjas Negri, por já terem sido juntados pelo corréu Marcelo Magro Maroun. A decisão embargada indeferiu os pedidos de desentranhamento dos documentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

apresentados pelos réus, frise-se, posto que a análise sobre se os mesmos guardariam relação com os documentos colacionados aos autos se daria quando da prolação da sentença, até por ser direito da parte a produção de prova documental, assegurado pela Constituição Federal. Como se vê, ambos os pedidos formulados pelo Ministério Público a fls. 22.308 foram apreciados e restaram indeferidos, não tendo havido a omissão apontada na decisão embargada. Assim, REJEITO os embargos declaratórios, persistindo a decisão embargada tal como lançada. Cumpra-se a decisão embargada nos termos em que proferida. Intime-se. Piracicaba, 26 de junho de 2018. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Paulo Rogerio Freitas Ribeiro (OAB 132478/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafó (OAB 154579/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Marcelo Jordão de Chiachio (OAB 287576/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 03/07/2018 11:15:28 - Relação :0430/2018

Data da Disponibilização: 03/07/2018

Data da Publicação: 04/07/2018

Número do Diário: 2608

Página: 1713

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 03/07/2018 14:29:38 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 03/07/2018 14:30:15 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Réplica Juntada - 11/07/2018 17:06:17 - Nº Protocolo: WPAA.18.70130180-2

Tipo da Petição: Manifestação Sobre a Contestação

Data: 11/07/2018 16:57

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 18/07/2018 17:10:11 - Intimação às partes para manifestar-se sobre a produção de provas, justificando-as, no prazo de 15 dias úteis.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 18/07/2018 17:21:57 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 18/07/2018 17:22:32 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 19/07/2018 09:05:59 - Nº Protocolo: WPAA.18.70136034-5

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 19/07/2018 09:03

Remessa - 30/07/2018 10:59:33 - Relação: 0501/2018

Teor do ato: Intimação às partes para manifestar-se sobre a produção de provas, justificando-as, no prazo de 15 dias úteis.

Advogados(s): Paulo Rogerio Freitas Ribeiro (OAB 132478/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafó (OAB 154579/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Marcelo Jordão de Chiachio (OAB 287576/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 31/07/2018 10:54:07 - Relação :0501/2018

Data da Disponibilização: 31/07/2018

Data da Publicação: 01/08/2018

Número do Diário: 2627

Página: 3377

Petição - 15/08/2018 18:16:01 - Nº Protocolo: WPAA.18.70158709-9

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 15/08/2018 18:11

Petição - 22/08/2018 15:45:34 - Nº Protocolo: WPAA.18.70164670-2

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 22/08/2018 15:36

Especificação de Provas Juntada - 22/08/2018 16:25:45 - Nº Protocolo: WPAA.18.70164762-8

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tipo da Petição: Indicação de Provas

Data: 22/08/2018 16:19

Petição - 22/08/2018 16:35:13 - Nº Protocolo: WPAA.18.70164773-3

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 22/08/2018 16:23

Especificação de Provas Juntada - 31/08/2018 01:35:10 - Nº Protocolo: WPAA.18.70172691-9

Tipo da Petição: Indicação de Provas

Data: 31/08/2018 01:28

Conclusos para Decisão - 10/10/2018 15:52:43 Conclusos para Sentença - 11/12/2018 15:34:01 Decisão - 28/01/2019 17:02:33 - Fls. 22378/22401: Acolho o bem oferecido como garantia do Juízo. Fls. 22412/22413: Defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Defiro a produção de provas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de maio, 15:00 horas, intimando-se as testemunhas devidamente arroladas. Cumpra-se e int.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 29/01/2019 13:59:13 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 29/01/2019 13:59:30 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Ato ordinatório - 31/01/2019 16:31:09 - Fls. 22406: Manifeste-se o procurador de Marcelo Magro Maroun, em 15 dias, para informar se as testemunhas a serem intimadas são funcionários públicos e quem são os chefes imediatos para o encaminhamento de notificação.

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 09/02/2019 09:03:14 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Remessa - 18/02/2019 14:51:23 - Relação: 0096/2019

Teor do ato: Fls. 22378/22401: Acolho o bem oferecido como garantia do Juízo. Fls. 22412/22413: Defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Defiro a produção de provas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de maio, 15:00 horas, intimando-se as testemunhas devidamente arroladas. Cumpra-se e int.

Advogados(s): Paulo Rogerio Freitas Ribeiro (OAB 132478/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafó (OAB 154579/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Marcelo Jordão de Chiachio (OAB 287576/SP)

Remessa - 18/02/2019 14:51:26 - Relação: 0096/2019

Teor do ato: Fls. 22406: Manifeste-se o procurador de Marcelo Magro Maroun, em 15 dias, para informar se as testemunhas a serem intimadas são funcionários públicos e quem são os chefes imediatos para o encaminhamento de notificação.

Advogados(s): Paulo Rogerio Freitas Ribeiro (OAB 132478/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafó (OAB 154579/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Marcelo Jordão de Chiachio (OAB 287576/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 19/02/2019 10:59:55 - Relação :0096/2019

Data da Disponibilização: 19/02/2019

Data da Publicação: 20/02/2019

Número do Diário: 2752

Página: 3192

Certidão de Publicação Expedida - 19/02/2019 10:59:58 - Relação :0096/2019

Data da Disponibilização: 19/02/2019

Data da Publicação: 20/02/2019

Número do Diário: 2752

Página: 3192

Embargos de Declaração Juntados - 27/02/2019 16:16:19 - Nº Protocolo: WPAA.19.70040007-7

Tipo da Petição: Embargos de Declaração

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Data: 27/02/2019 16:06

Certidão de Cartório Expedida - 28/02/2019 13:13:35 - Certidão - Genérica

Conclusos para Decisão - 28/02/2019 13:15:12 Ato ordinatório - 14/03/2019 16:40:04 - Expedi termo de caução.

Conclusos para Decisão - 15/03/2019 16:11:12 Petição - 15/03/2019 16:36:04 - Nº Protocolo: WPAA.19.70052562-7

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 15/03/2019 16:30

Remessa - 18/03/2019 14:34:23 - Relação: 0162/2019

Teor do ato: Expedi termo de caução.

Advogados(s): Paulo Rogerio Freitas Ribeiro (OAB 132478/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafé (OAB 154579/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Marcelo Jordão de Chiachio (OAB 287576/SP)

Ato ordinatório - 18/03/2019 16:41:05 - Compareça em cartório Marcelo Magro Maroun para assinar Termo de Garantia.

Certidão de Publicação Expedida - 19/03/2019 11:09:56 - Relação :0162/2019

Data da Disponibilização: 19/03/2019

Data da Publicação: 20/03/2019

Número do Diário: 2770

Página: 3130

Remessa - 25/03/2019 14:47:55 - Relação: 0178/2019

Teor do ato: Compareça em cartório Marcelo Magro Maroun para assinar Termo de Garantia.

Advogados(s): Paulo Rogerio Freitas Ribeiro (OAB 132478/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafé (OAB 154579/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Marcelo Jordão de Chiachio (OAB 287576/SP)

Ofício Expedido - 25/03/2019 14:58:11 - Ofício - Requisição de Funcionário Público - Cível

Ofício Expedido - 25/03/2019 14:58:33 - Ofício - Polícia Militar - Requisição para Depor como Testemunha

Mandado Expedido - 25/03/2019 15:42:51 - Mandado nº: 451.2019/013417-4

Situação: Cumprido - Ato positivo em 05/04/2019

Local: Oficial de justiça - Jacob Israel Cones Junior

Mandado Expedido - 25/03/2019 15:42:59 - Mandado nº: 451.2019/013419-0

Situação: Cumprido - Ato positivo em 05/04/2019

Local: Oficial de justiça - Jacob Israel Cones Junior

Termo Expedido - 25/03/2019 17:18:27 - Termo - Caução - Bens Imóveis - Sem Prisão - Cível

Termo Digitalizado - 25/03/2019 17:24:42 Conclusos para Sentença - 25/03/2019 18:27:02 Certidão de Publicação Expedida - 26/03/2019 11:16:51 - Relação :0178/2019

Data da Disponibilização: 26/03/2019

Data da Publicação: 27/03/2019

Número do Diário: 2775

Página: 3161

Petição - 27/03/2019 16:26:26 - Nº Protocolo: WPAA.19.70063009-9

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 27/03/2019 16:16

Especificação de Provas Juntada - 27/03/2019 18:06:13 - Nº Protocolo: WPAA.19.70063324-1

Tipo da Petição: Indicação de Provas

Data: 27/03/2019 18:00

Decisão - 05/04/2019 16:21:59 - Vistos. Melhor analisando os autos, verifico que a decisão de fl.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

22.414 se limitou a designar audiência de instrução sem, contudo, sanear adequadamente o feito havendo até mesmo preliminares ainda pendentes de apreciação. Aliás, convém destacar que diante da existência pedido de expedição de ofícios formulados pelo Ministério Público e de juntada de outros documentos por um corréu, sem mencionar a extensa documentação encartada nos autos, é possível que a oitiva de testemunhas não seja necessária ou, no mínimo, que seja mais proveitosa se efetuada após a resolução dos requerimentos ainda pendentes de apreciação, sem os quais, ousar presumir, até mesmo eventuais esclarecimentos necessários acabarão prejudicados. Dessa forma, com base em tais considerações, cancelo a audiência outrora designada (fl. 22.414) sine die. Libere-se a pauta e intemem-se as partes com a urgência que o caso requerer, tendo em vista a relativa proximidade do ato processual. Após, tornem conclusos para saneamento, oportunidade em que serão apreciadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e (in)deferidas as provas documentais pleiteadas por autor e corréus. P.I.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 08/04/2019 13:39:00 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 08/04/2019 13:39:16 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 08/04/2019 13:53:20 - Relação: 0212/2019

Teor do ato: Vistos. Melhor analisando os autos, verifico que a decisão de fl. 22.414 se limitou a designar audiência de instrução sem, contudo, sanear adequadamente o feito havendo até mesmo preliminares ainda pendentes de apreciação. Aliás, convém destacar que diante da existência pedido de expedição de ofícios formulados pelo Ministério Público e de juntada de outros documentos por um corréu, sem mencionar a extensa documentação encartada nos autos, é possível que a oitiva de testemunhas não seja necessária ou, no mínimo, que seja mais proveitosa se efetuada após a resolução dos requerimentos ainda pendentes de apreciação, sem os quais, ousar presumir, até mesmo eventuais esclarecimentos necessários acabarão prejudicados. Dessa forma, com base em tais considerações, cancelo a audiência outrora designada (fl. 22.414) sine die. Libere-se a pauta e intemem-se as partes com a urgência que o caso requerer, tendo em vista a relativa proximidade do ato processual. Após, tornem conclusos para saneamento, oportunidade em que serão apreciadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e (in)deferidas as provas documentais pleiteadas por autor e corréus. P.I.

Advogados(s): Paulo Rogerio Freitas Ribeiro (OAB 132478/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafó (OAB 154579/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Marcelo Jordão de Chiachio (OAB 287576/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 09/04/2019 11:11:43 - Relação :0212/2019

Data da Disponibilização: 09/04/2019

Data da Publicação: 10/04/2019

Número do Diário: 2785

Página: 3321

Ofício Expedido - 15/04/2019 13:17:35 - Ofício - Polícia Militar - Requisição para Depor como Testemunha

Ofício Expedido - 15/04/2019 13:17:42 - Ofício - Polícia Militar - Requisição para Depor como Testemunha

Mandado Expedido - 16/04/2019 16:16:00 - Mandado nº: 451.2019/017222-0

Situação: Cumprido - Ato positivo em 28/04/2019

Local: Oficial de justiça - Jacob Israel Cones Junior

Mandado Expedido - 16/04/2019 16:17:38 - Mandado nº: 451.2019/017224-6

Situação: Cumprido - Ato positivo em 09/05/2019

Local: Oficial de justiça - Alda Cecilia Wagner Ferreira Datti

Mandado Juntado - 17/04/2019 15:45:01 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 17/04/2019


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

15:45:22 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
 Mandado Juntado - 17/04/2019 15:46:09 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 17/04/2019
 15:47:57 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
 Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida -
 19/04/2019 09:38:23 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato
 Suspensão do Prazo - 23/04/2019 22:00:34 - Prazo referente ao usuário foi alterado para
 13/05/2019 devido à alteração da tabela de feriados
 Mandado Juntado - 16/05/2019 14:50:37 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 16/05/2019
 14:50:50 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
 Mandado Juntado - 16/05/2019 14:51:19 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 16/05/2019
 14:51:36 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
 Conclusos para Decisão - 16/05/2019 14:54:36 Agravo de Instrumento - Acórdão e Demais Peças
 Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravo Destruído - 14/06/2019 11:00:21 Conclusos para
 Decisão - 14/06/2019 11:08:04 Conclusos para Decisão - 19/06/2019 16:53:09 Decisão -
 24/06/2019 16:09:54 - Ordem nº 2016/016953 Vistos. Fls. 22466/22512: Ciência às partes acerca
 do julgamento do agravo de instrumento. Intime-se. Piracicaba, 24 de junho de 2019. Wander
 Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito
 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Ciência ao MP - 25/06/2019 10:50:57 - Ato Ordinatório -
 Ciência ao Ministério Público
 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 25/06/2019 10:51:13 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
 Remessa - 27/06/2019 10:16:53 - Relação: 0422/2019
 Teor do ato: Ordem nº 2016/016953 Vistos. Fls. 22466/22512: Ciência às partes acerca do
 julgamento do agravo de instrumento. Intime-se. Piracicaba, 24 de junho de 2019. Wander Pereira
 Rossette Júnior Juiz de Direito
 Advogados(s): Paulo Rogerio Freitas Ribeiro (OAB 132478/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafó
 (OAB 154579/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha
 (OAB 274833/SP), Marcelo Jordão de Chiachio (OAB 287576/SP)
 Certidão de Publicação Expedida - 28/06/2019 11:58:49 - Relação :0422/2019
 Data da Disponibilização: 28/06/2019
 Data da Publicação: 01/07/2019
 Número do Diário: 2838
 Página: 3601
 Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida -
 06/07/2019 15:05:52 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato
 Documento - 24/07/2019 17:12:45 Ato ordinatório - 24/07/2019 17:17:05 - Fls. 22519/22532:
 Ciência às partes sobre os documentos juntados.
 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 24/07/2019 17:19:25 - Vista ao Ministério Público.
 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 24/07/2019 17:19:44 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
 Remessa - 25/07/2019 11:20:23 - Relação: 0480/2019
 Teor do ato: Fls. 22519/22532: Ciência às partes sobre os documentos juntados.
 Advogados(s): Paulo Rogerio Freitas Ribeiro (OAB 132478/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafó
 (OAB 154579/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha
 (OAB 274833/SP), Marcelo Jordão de Chiachio (OAB 287576/SP)
 Certidão de Publicação Expedida - 26/07/2019 11:16:14 - Relação :0480/2019
 Data da Disponibilização: 26/07/2019
 Data da Publicação: 29/07/2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Número do Diário: 2856

Página: 3270

Suspensão do Prazo - 03/08/2019 23:42:25 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 26/07/2019 devido à alteração da tabela de feriados

Prazo referente ao usuário foi alterado para 13/08/2019 devido à alteração da tabela de feriados

Petição - 05/08/2019 18:36:24 - Nº Protocolo: WPAA.19.70170168-2

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 05/08/2019 18:19

Petição - 05/08/2019 18:45:44 - Nº Protocolo: WPAA.19.70170187-9

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 05/08/2019 18:42

Petição - 21/08/2019 17:16:48 - Nº Protocolo: WPAA.19.70185652-0

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 21/08/2019 17:06

Conclusos para Decisão - 04/09/2019 16:08:59 Petição - 06/09/2019 21:15:55 - Nº Protocolo: WPAA.19.70201101-9

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 06/09/2019 21:13

Conclusos para Decisão - 09/09/2019 11:13:11 Homologada a Transação de Acordo ExtraJudicial - 09/09/2019 17:14:51 - Ordem nº 2016/016953 Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA por ato de improbidade administrativa, contra BARJAS NEGRI, MARCELO MAGRO MAROUN, ANTÔNIO FERNANDES FAGANELLO e IMPORTADORA ALVAMAR COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA., alegando, em suma, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo teria constatado irregularidades no procedimento licitatório nº 133/2007, modalidade pregão presencial, e aditivo contratual celebrado. Requereu, a final, a condenação dos réus a pagarem multa civil e nas sanções da Lei 8.429/92 pela prática de atos de improbidade administrativa, bem como a condenação da CORRÉ IMPORTADORA ALVAMAR COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA. na proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, por cinco anos e a condenação do corréu Barjas Negri na perda da função pública. Juntou documentos (fls. 01/205). Decisão determinando a reunião de feitos para julgamento em conjunto com o processo nº 1023020-52.2016, por se tratarem de ações com mesmo fundamento, havendo risco de decisões conflitantes (fls. 206/207). O pedido de indisponibilidade de bens foi indeferido a fls. 226/229, decisão contra a qual o Ministério Público interpôs agravo de instrumento (fls. 248/267), tendo sido dado provimento ao recurso, conforme consulta processual realizada nesta data, não tendo sido cópia do v. acórdão juntada aos autos para ciência e cumprimento. Os réus foram notificados e apresentaram manifestação escrita e documentos, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92, sustentando, em síntese, não haver indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa, sendo o julgamento de improcedência do pedido de rigor. Manifestação do Ministério Público a fls. 594/631. A inicial foi recebida a fls. 637/643, decisão contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 658/672), tendo sido negado provimento ao recurso, conforme v. acórdão copiado a fls. 22.466/22.512. Os réus foram citados e ofereceram contestação e documentos (fls. 674/698, 745/807, 12.510/12.559 e 22.275/22.291). Réplica a fls. 22.332/22.370. As partes se manifestaram sobre provas a fls. 22.402, 22.403/22.406, 22.407/22.411 e 22.412/22.413. O Ministério Público pleiteou a realização de audiência de conciliação (fls. 22.541). Posteriormente, o Ministério Público pleiteou a extinção do processo com resolução do mérito (fls. 22.542/22.557), ponderando que a prática de condutas consideradas irregulares pelo TCE, por si só, não implicariam a ocorrência de ato de improbidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

administrativa, não havendo prejuízo ao erário a ser reparado através da presente ação civil pública, havendo outros meios de sanções suficientes a restabelecer a legalidade, coibindo-se a reincidência em tais condutas tidas por irregulares. Assim, dada a ausência de prova de má-fé na conduta do agente público, ou de seu enriquecimento ilícito, teria celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com os envolvidos, prevendo, inclusive, a aplicação de multa diária para a hipótese de descumprimento por qualquer dos envolvidos, requerendo sua homologação pelo Juízo. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, consigno que as irregularidades do procedimento licitatório descritas na inicial são fatos devidamente demonstrados nos autos, tanto é que tal edital restou considerado irregular pelo Tribunal de Contas do Estado, não necessitando da produção de qualquer prova que demande instrução. Resta apurar, pois, se tal conduta pode ser tida como ímproba, nos termos da lei de improbidade administrativa, dado ao rito invocado pelo Ministério Público ao ingressar com a ação. Com relação ao edital de licitação nº 133/2007, modalidade pregão presencial, tipo menor preço por lote, observo que o mesmo previu como objeto o "fornecimento parcelado de peças e acessórios em geral para manutenção de veículos oficiais das linhas Chevrolet, Volkswagen, Fiat e Mercedes Benz, para o exercício de 2008". Neste contexto observo que as condutas tidas por irregulares pelo TCE falta de indicação da tabela a ser utilizada como base para aplicação do percentual de desconto, dado ao critério de julgamento eleito; aquisição parcelada de peças e acessórios originais, sem descrição dos tipos e quantidades a serem adquiridos; e falta de orçamento com estimativa de consumo e composição dos custos, tabelas de preços referenciais pesquisas de preços praticados no mercado ou histórico de consumo em exercícios anteriores não apontariam o direcionamento do certame para o favorecimento de empresa candidata, ora corré, nem tampouco presumiriam a abertura de licitação fraudulenta pelos corréus. Observo que o Ministério Público, atuante em casos análogos senão como parte, ao menos como custos legis, em observância ao princípio da obrigatoriedade, após ter ingressado com a presente ação de improbidade reconhece não haver ato ímprobo a ser punido com o rigor da lei e traz aos autos Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre as partes, comprometendo-se os réus a cumpri-lo em sua integralidade, e impondo-lhes o pagamento de multa diária em caso de eventual descumprimento do TAC. É bem verdade que o artigo 17, § 1º da lei 8429/1992 veda a celebração de acordo, transação ou conciliação nas ações de improbidade e isso se deve ao fato de que tais dispositivos pressupõem concessões mútuas entre as partes e, em se tratando de penalização de ato ímprobo, não há falar em tal privilégio. Contudo, no caso dos autos, observo que o próprio Ministério Público autor da ação afirma a não ocorrência de atos de improbidade administrativa dentre as irregularidades apontadas pelo TCE. E a celebração do TAC em análise em nada irá reduzir as sanções aplicáveis aos corréus, uma vez que o próprio TAC firmado entre as partes previu, em seu item "11" o pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 para cada um dos réus, para o caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas, abstendo-se as partes, inclusive, de alegarem ausência de má-fé ou dolo em caso de prática de novos atos em desconformidade com o TAC. Aqui cabe a ressalva de que, em tal hipótese, é certo que além da execução da multa diária em comento, para novas condutas, novas ações de improbidade poderão ser ajuizadas pelo Ministério Público fiscalizador, condenando-se o agente ímprobo nas sanções previstas pela lei de improbidade administrativa, além da multa diária em comento. Da análise do TAC em comento, observo que os envolvidos se comprometeram voluntariamente a celebrá-lo, sujeitando-se às penalidades ali previstas, assegurando-se o cumprimento da lei e evitando-se a prática de novos atos semelhantes pelos mesmos. Ímprobo é o agente que viola os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade inerentes às instituições públicas. E, vale repetir, o próprio Ministério Público autor afirma estarem ausentes quaisquer elementos caracterizadores de ato que possa ser considerado ímprobo, como dolo, má-fé, prejuízo ao erário público e enriquecimento pessoal do agente público a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ensajar o decreto de nulidade do TAC celebrado ante o proibitivo previsto pelo artigo 17, § 1º da lei 8429/1992. Nesse passo, razoável a homologação do TAC celebrado, porque Termo de Ajustamento de Conduta é, se homologado, título executivo judicial, podendo versar sobre matéria além do objeto do processo, acarretando maiores sanções a serem aplicadas aos corréus caso as condutas sub judice venham a ser praticadas em oportunidade futura. Assim, reputo que homologação do TAC seja a melhor alternativa, de forma a preservar o interesse público. Por fim, anote-se que obrigação assumida pelos corréus através do TAC deve ser prontamente iniciada, competindo ao Ministério Público a devida fiscalização, promovendo-se a imediata execução em caso de descumprimento das obrigações assumidas. Ante o exposto, HOMOLOGO Termo de Ajustamento de Conduta copiado a fls. 629/634 para que produza seus regulares efeitos jurídicos, cujas obrigações assumidas devem ser, desde logo, observadas pelos réus e, em consequência, JULGO EXTINTOS o presente processo e o processo nº 1023020-52.2016, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, letra "b", e artigo 354, ambos do Código de Processo Civil. CANCELE-SE, com urgência, a audiência designada nos autos em apenso para o dia 07 de agosto de 2019. Providencie a serventia o recolhimento dos mandados independentemente de cumprimento. Defiro, desde já, o desbloqueio/levantamento, de eventuais bens e valores eventualmente constritos nos presentes autos e no processo em apenso. Comunique-se a prolatação da presente sentença nos autos dos agravos de instrumento interpostos que estejam eventualmente pendente de julgamento. Traslade-se cópia de presente sentença ao processo em apenso (nº 1023020-52.2016. Inexistindo custas a serem recolhidas, aguarde-se o trânsito o julgado da presente decisão, certificando-se e, após, archive-se o processo. Publique-se com urgência. Intime-se. Comunique-se. Piracicaba, 09 de setembro de 2019. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Remessa - 12/09/2019 11:08:12 - Relação: 0610/2019

Teor do ato: Ordem nº 2016/016953 Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA por ato de improbidade administrativa, contra BARJAS NEGRI, MARCELO MAGRO MAROUN, ANTÔNIO FERNANDES FAGANELLO e IMPORTADORA ALVAMAR COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA., alegando, em suma, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo teria constatado irregularidades no procedimento licitatório nº 133/2007, modalidade pregão presencial, e aditivo contratual celebrado. Requereu, a final, a condenação dos réus a pagarem multa civil e nas sanções da Lei 8.429/92 pela prática de atos de improbidade administrativa, bem como a condenação da corré IMPORTADORA ALVAMAR COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA. na proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, por cinco anos e a condenação do corréu Barjas Negri na perda da função pública. Juntou documentos (fls. 01/205). Decisão determinando a reunião de feitos para julgamento em conjunto com o processo nº 1023020-52.2016, por se tratarem de ações com mesmo fundamento, havendo risco de decisões conflitantes (fls. 206/207). O pedido de indisponibilidade de bens foi indeferido a fls. 226/229, decisão contra a qual o Ministério Público interpôs agravo de instrumento (fls. 248/267), tendo sido dado provimento ao recurso, conforme consulta processual realizada nesta data, não tendo sido cópia do v. acórdão juntada aos autos para ciência e cumprimento. Os réus foram notificados e apresentaram manifestação escrita e documentos, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92, sustentando, em síntese, não haver indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa, sendo o julgamento de improcedência do pedido de rigor. Manifestação do Ministério Público a fls. 594/631. A inicial foi recebida a fls. 637/643, decisão contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 658/672), tendo sido negado provimento ao recurso, conforme v. acórdão copiado a fls. 22.466/22.512. Os réus foram citados e ofereceram contestação e documentos (fls. 674/698, 745/807, 12.510/12.559 e 22.275/22.291).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Réplica a fls. 22.332/22.370. As partes se manifestaram sobre provas a fls. 22.402, 22.403/22.406, 22.407/22.411 e 22.412/22.413. O Ministério Público pleiteou a realização de audiência de conciliação (fls. 22.541). Posteriormente, o Ministério Público pleiteou a extinção do processo com resolução do mérito (fls. 22.542/22.557), ponderando que a prática de condutas consideradas irregulares pelo TCE, por si só, não implicariam a ocorrência de ato de improbidade administrativa, não havendo prejuízo ao erário a ser reparado através da presente ação civil pública, havendo outros meios de sanções suficientes a restabelecer a legalidade, coibindo-se a reincidência em tais condutas tidas por irregulares. Assim, dada a ausência de prova de má-fé na conduta do agente público, ou de seu enriquecimento ilícito, teria celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com os envolvidos, prevendo, inclusive, a aplicação de multa diária para a hipótese de descumprimento por qualquer dos envolvidos, requerendo sua homologação pelo Juízo. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, consigno que as irregularidades do procedimento licitatório descritas na inicial são fatos devidamente demonstrados nos autos, tanto é que tal edital restou considerado irregular pelo Tribunal de Contas do Estado, não necessitando da produção de qualquer prova que demande instrução. Resta apurar, pois, se tal conduta pode ser tida como ímproba, nos termos da lei de improbidade administrativa, dado ao rito invocado pelo Ministério Público ao ingressar com a ação. Com relação ao edital de licitação nº 133/2007, modalidade pregão presencial, tipo menor preço por lote, observo que o mesmo previu como objeto o "fornecimento parcelado de peças e acessórios em geral para manutenção de veículos oficiais das linhas Chevrolet, Volkswagen, Fiat e Mercedes Benz, para o exercício de 2008". Neste contexto observo que as condutas tidas por irregulares pelo TCE falta de indicação da tabela a ser utilizada como base para aplicação do percentual de desconto, dado ao critério de julgamento eleito; aquisição parcelada de peças e acessórios originais, sem descrição dos tipos e quantidades a serem adquiridos; e falta de orçamento com estimativa de consumo e composição dos custos, tabelas de preços referenciais pesquisas de preços praticados no mercado ou histórico de consumo em exercícios anteriores não apontariam o direcionamento do certame para o favorecimento de empresa candidata, ora corré, nem tampouco presumiriam a abertura de licitação fraudulenta pelos corréus. Observo que o Ministério Público, atuante em casos análogos senão como parte, ao menos como custos legis, em observância ao princípio da obrigatoriedade, após ter ingressado com a presente ação de improbidade reconhece não haver ato ímprobo a ser punido com o rigor da lei e traz aos autos Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre as partes, comprometendo-se os réus a cumpri-lo em sua integralidade, e impondo-lhes o pagamento de multa diária em caso de eventual descumprimento do TAC. É bem verdade que o artigo 17, § 1º da lei 8429/1992 veda a celebração de acordo, transação ou conciliação nas ações de improbidade e isso se deve ao fato de que tais dispositivos pressupõem concessões mútuas entre as partes e, em se tratando de penalização de ato ímprobo, não há falar em tal privilégio. Contudo, no caso dos autos, observo que o próprio Ministério Público autor da ação afirma a não ocorrência de atos de improbidade administrativa dentre as irregularidades apontadas pelo TCE. E a celebração do TAC em análise em nada irá reduzir as sanções aplicáveis aos corréus, uma vez que o próprio TAC firmado entre as partes previu, em seu item "11" o pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 para cada um dos réus, para o caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas, abstendo-se as partes, inclusive, de alegarem ausência de má-fé ou dolo em caso de prática de novos atos em desconformidade com o TAC. Aqui cabe a ressalva de que, em tal hipótese, é certo que além da execução da multa diária em comento, para novas condutas, novas ações de improbidade poderão ser ajuizadas pelo Ministério Público fiscalizador, condenando-se o agente ímprobo nas sanções previstas pela lei de improbidade administrativa, além da multa diária em comento. Da análise do TAC em comento, observo que os envolvidos se comprometeram voluntariamente a celebrá-lo, sujeitando-se às penalidades ali previstas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

assegurando-se o cumprimento da lei e evitando-se a prática de novos atos semelhantes pelos mesmos. Ímprobo é o agente que viola os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade inerentes às instituições públicas. E, vale repetir, o próprio Ministério Público autor afirma estarem ausentes quaisquer elementos caracterizadores de ato que possa ser considerado ímprobo, como dolo, má-fé, prejuízo ao erário público e enriquecimento pessoal do agente público a ensejar o decreto de nulidade do TAC celebrado ante o proibitivo previsto pelo artigo 17, § 1º da lei 8429/1992. Nesse passo, razoável a homologação do TAC celebrado, porque Termo de Ajustamento de Conduta é, se homologado, título executivo judicial, podendo versar sobre matéria além do objeto do processo, acarretando maiores sanções a serem aplicadas aos corréus caso as condutas sub judice venham a ser praticadas em oportunidade futura. Assim, reputo que homologação do TAC seja a melhor alternativa, de forma a preservar o interesse público. Por fim, anote-se que obrigação assumida pelos corréus através do TAC deve ser prontamente iniciada, competindo ao Ministério Público a devida fiscalização, promovendo-se a imediata execução em caso de descumprimento das obrigações assumidas. Ante o exposto, HOMOLOGO Termo de Ajustamento de Conduta copiado a fls. 629/634 para que produza seus regulares efeitos jurídicos, cujas obrigações assumidas devem ser, desde logo, observadas pelos réus e, em consequência, JULGO EXTINTOS o presente processo e o processo nº 1023020-52.2016, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, letra "b", e artigo 354, ambos do Código de Processo Civil. CANCELE-SE, com urgência, a audiência designada nos autos em apenso para o dia 07 de agosto de 2019. Providencie a serventia o recolhimento dos mandados independentemente de cumprimento. Defiro, desde já, o desbloqueio/levantamento, de eventuais bens e valores eventualmente constrictos nos presentes autos e no processo em apenso. Comunique-se a prolatação da presente sentença nos autos dos agravos de instrumento interpostos que estejam eventualmente pendente de julgamento. Traslade-se cópia de presente sentença ao processo em apenso (nº 1023020-52.2016. Inexistindo custas a serem recolhidas, aguarde-se o trânsito o julgado da presente decisão, certificando-se e, após, archive-se o processo. Publique-se com urgência. Intime-se. Comunique-se. Piracicaba, 09 de setembro de 2019. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Paulo Rogerio Freitas Ribeiro (OAB 132478/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafó (OAB 154579/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Marcelo Jordão de Chiachio (OAB 287576/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 13/09/2019 11:07:55 - Relação :0610/2019

Data da Disponibilização: 13/09/2019

Data da Publicação: 16/09/2019

Número do Diário: 2891

Página: 3059

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 25/09/2019 14:09:59 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 25/09/2019 14:10:20 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Agravo de Instrumento - Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravo Destruido - 12/03/2020 16:54:26 Concluído para Decisão - 12/03/2020 17:07:31 Decisão de Saneamento do Processo - 13/03/2020 15:49:56 - Ordem nº 2016/016953 Vistos. Fls. 22570/22612: ciência as partes. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Intime-se. Piracicaba, 12 de março de 2020. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Certidão de Cartório Expedida - 13/03/2020 15:55:53 - Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 22558/22562 transitou em julgado. Nada Mais. Piracicaba, 13 de março de 2020.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 13/03/2020 15:57:05 - Vista ao Ministério Público.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 13/03/2020 15:57:31 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 18/03/2020 17:58:06 - Nº Protocolo: WPAA.20.70057780-7

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 18/03/2020 17:51

Conclusos para Decisão - 19/03/2020 12:15:04 Decisão - 19/03/2020 16:53:58 - Ordem nº 2016/016953 Vistos, etc. Fls.22618/22621: Manifeste-se o MP, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos com urgência. Intime-se. Piracicaba, 19 de março de 2020. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 20/03/2020 12:12:46 - Vista ao Ministério Público.

 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 20/03/2020 12:13:02 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 20/03/2020 12:33:43 - Relação: 0200/2020

Teor do ato: Ordem nº 2016/016953 Vistos, etc. Fls.22618/22621: Manifeste-se o MP, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos com urgência. Intime-se. Piracicaba, 19 de março de 2020. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Paulo Rogerio Freitas Ribeiro (OAB 132478/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafó (OAB 154579/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Marcelo Jordão de Chiachio (OAB 287576/SP)

Remessa - 20/03/2020 12:33:49 - Relação: 0200/2020

Teor do ato: Ordem nº 2016/016953 Vistos. Fls. 22570/22612: ciência as partes. Certifique-se o transito em julgado e arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Intime-se. Piracicaba, 12 de março de 2020. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Paulo Rogerio Freitas Ribeiro (OAB 132478/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafó (OAB 154579/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Marcelo Jordão de Chiachio (OAB 287576/SP)

Petição - 23/03/2020 11:36:39 - Nº Protocolo: WPAA.20.70059766-2

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 23/03/2020 11:27

Conclusos para Decisão - 24/03/2020 18:40:48 Decisão - 25/03/2020 17:29:16 - Ordem nº 2016/016953 Vistos. Fls.22633: Manifeste-se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Piracicaba, 25 de março de 2020. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Certidão de Publicação Expedida - 25/03/2020 20:32:46 - Relação :0200/2020

Data da Disponibilização: 23/03/2020

Data da Publicação: 27/04/2020

Número do Diário: 3010

Página: 725

Certidão de Publicação Expedida - 25/03/2020 20:32:49 - Relação :0200/2020

Data da Disponibilização: 23/03/2020

Data da Publicação: 27/04/2020

Número do Diário: 3010

Página: 725

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 26/03/2020 10:29:52 - Vista ao Ministério Público.

 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 26/03/2020 10:30:10 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 26/03/2020 11:43:19 - Relação: 0204/2020

Teor do ato: Ordem nº 2016/016953 Vistos. Fls.22633: Manifeste-se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Piracicaba, 25 de março de 2020. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Direito

Advogados(s): Paulo Rogerio Freitas Ribeiro (OAB 132478/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafó (OAB 154579/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Marcelo Jordão de Chiachio (OAB 287576/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 27/03/2020 11:39:03 - Relação :0204/2020

Data da Disponibilização: 27/03/2020

Data da Publicação: 27/04/2020

Número do Diário: 3014

Página: 53

Suspensão do Prazo - 31/03/2020 23:54:46 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 15/05/2020 devido à alteração da tabela de feriados

Suspensão do Prazo - 11/04/2020 21:32:31 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 15/05/2020 devido à alteração da tabela de feriados

Prazo referente ao usuário foi alterado para 22/05/2020 devido à alteração da tabela de feriados

Prazo referente ao usuário foi alterado para 15/05/2020 devido à alteração da tabela de feriados

Petição - 23/04/2020 16:56:36 - Nº Protocolo: WPAA.20.70074655-2

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 23/04/2020 16:50

Conclusos para Decisão - 24/04/2020 12:54:46 Decisão - 27/04/2020 11:40:19 - Ordem nº 2016/016953 Vistos. Fls.22643: Cumpra-se a decisão de fls.22613. Intime-se. Piracicaba, 24 de abril de 2020. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Ciência ao MP - 15/06/2020 18:21:54 - Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 15/06/2020 18:22:14 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Trânsito em Julgado às partes - Proc. em Andamento - 15/06/2020 18:29:12 - Certidão de 13/03/2020 de fls. 22614

Certidão de Trânsito em Julgado com Baixa Expedida - 22/06/2020 16:53:02 - Certidão - Trânsito em Julgado com Baixa - Processo Digital

Trânsito em Julgado às partes - com Baixa - 22/06/2020 16:53:04 Definitivo - 22/06/2020 16:55:23 Certidão de Objeto e Pé Expedida - 15/09/2020 13:27:30 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 22/08/2024 12:14:42 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Piracicaba, 27 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)